

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 1.079, de 2021.

**Publicação:** DOU de 15 de dezembro de 2021.

**Ementa:** Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback*.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.079, de 14 de dezembro de 2021, tem como objetivo principal, enunciado em seus arts. 1º a 3º, possibilitar a prorrogação em caráter excepcional, **por mais um ano**, dos prazos de **isenção**, de **redução a zero de alíquotas** ou de **suspensão** de tributos em regimes especiais de *drawback* de que tratam o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que já tenham sido prorrogados: (i) por um ano pela autoridade competente ou (ii) na forma prevista pela Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e tenham termo em 2021.

Além disso, o art. 4º da MPV altera os arts. 1º e 2º da mencionada Lei nº 14.060, de 2020, para incluir, no primeiro dispositivo, a menção aos benefícios de **isenção e redução a zero de alíquotas**, e, no segundo, a de **redução a zero de alíquotas**. Trata-se de aperfeiçoamento de redação técnica.

O art. 5º da MPV revoga o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que exige a conclusão prévia do processo de investigação que comprove a origem declarada de produto objeto da verificação, para a concessão da licença de importação.

A vigência da norma, conforme art. 6º, é imediata.

O regime aduaneiro especial de *drawback* consubstancia **incentivo fiscal** voltado para empresas exportadoras. Trata-se de aplicação concreta da política de não incidência de tributos na produção das mercadorias destinadas ao exterior.



Dessa forma, consoante dispõe o art. 31 da Lei nº 12.350, de 2010, a aquisição no mercado interno ou a importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com **isenção** do Imposto de Importação e com **redução a zero** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009, enuncia que a aquisição no mercado interno ou a importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com **suspensão** dos mesmos tributos.

A pessoa jurídica será habilitada no *drawback* por meio de **ato concessório** expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), cujo prazo de validade será de até **um ano**, contado da data de sua emissão. Em princípio, a beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido **uma única vez**, respeitado o **limite de dois anos** da data de emissão do ato concessório.

Ou seja, nesse período, a empresa deverá comprovar a realização da operação de venda da mercadoria ao exterior, prevista no ato concessório. Na hipótese de inadimplemento do compromisso de exportar, ela deverá, entre outras possibilidades, dar destinação aos bens incentivados, com o **pagamento dos tributos desonerados** e dos acréscimos legais devidos.

A MPV, portanto, autoriza prorrogação **adicional** do prazo para cumprimento da obrigação de exportação prevista no ato concessório.



Segundo a Exposição de Motivos nº 00300/2021, do Ministério da Economia, a norma busca implementar ajustes relevantes na legislação de comércio exterior visando garantir a competitividade internacional das empresas exportadoras brasileiras acometidas pela retração do comércio externo causada pela pandemia da Covid-19. Explica que a aquisição de insumos e a realização de exportações ao amparo dos regimes de *drawback* pressupõem um planejamento prévio das empresas usuárias do regime, uma vez que é obrigatório o cumprimento do compromisso de exportação dentro do prazo determinado, sob pena de recolhimento de todos os tributos desonerados. Entretanto, esse planejamento foi comprometido pela pandemia, que resultou em menor demanda por parte dos mercados internacionais, o que gera sério risco de perda de prazo para exportação pelas empresas beneficiárias.

Vale destacar que providências **semelhantes** foram adotadas **diversas vezes** no passado, valendo registrar as veiculadas pelo art. 20 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, pelo art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e, mais recentemente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020.

A revogação do art. 38 da Lei nº 12.546, de 2011, retira uma contradição atualmente existente na legislação, decorrente das alterações promovidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, nas regras de origem não preferencial e nos procedimentos administrativos empregados para aferir o seu cumprimento. Isso porque a licença deixou de ser uma exigência para as importações sujeitas à análise da origem para fins não preferenciais.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

**Raphael Borges Leal de Souza**  
*Consultor Legislativo*

